

Guaianases, mantido por Ação Social Comunitária do Ladeado Joilson de Jesus, CNPJ 57.060.204/0001-35 deixa de ter caráter provisório à vista da apresentação dos documentos expedidos pela Municipalidade.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTEIRA Nº 55, DE 21 DE JULHO DE 2016

O Diretor Regional de Educação Guaianases, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SME nº 2.453/15, com fundamento na Deliberação CME nº 03/97 e Indicação CME 04/97, expede a presente Portaria:

Art. 1º - Fica aprovado o novo Regimento Escolar do CEI Vicente Matheus, sediado na Rua Comandante Carlos Ruhl, nº 177, Guaianases, São Paulo, mantido por Ação Social Comunitária do Ladeado Joilson de Jesus, CNPJ 057.060.204/0001-35, autorizado pela Portaria nº 54, de 21/07/2016.

Art. 2º - A Diretoria Regional de Educação, responsável pela supervisão da instituição, verificará o fiel cumprimento das normas contidas no Regimento Escolar, objeto desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 132, de 08/08/12, DOC de 14/08/12.

PORTEIRA Nº 56, DE 21 DE JULHO DE 2016

O Diretor Regional de Educação Guaianases, no uso das atribuições conferidas pela Portaria SME nº 690, de 20/01/11, e,

CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei federal nº 12.101/09 e Decreto nº 8.242/14;

RESOLVE:

Art. 1º - A Associação Beneficente Nascidos para Vencer, CNPJ: 17.907.731/0001-18, situada na Travessa Joaquim Antônio da Silva Calado, 51, São Paulo-SP, fica DESCREDENCIAADA, cancelando-se o seu Certificado de Credenciamento Educacional expedido pela SME/DRE, constante no PA 2013-0.150.880-9, pelo descumprimento do inciso III, do art. 5º da Portaria DRE-G nº 25/13, DOC de 05/06/13.

Art. 2º - O cancelamento do Certificado referido no artigo anterior comprova que a entidade não detém condições para a prestação de serviços de Educação Infantil.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO

2016-0.151.811-7

I - À vista dos elementos constantes do presente, especialmente a manifestação da Coordenadoria de Gestão de Parcerias e Organizações Sociais – CGPO e da Assessoria Jurídica à fls retro, considerando o estabelecido na Lei Municipal nº 14.469/2007 e no Decreto Municipal nº 52.830/2011, diante da competência delegada pela Portaria nº 81/SEME/2013, AUTORIZO a inscrição da entidade Projeto Escola da Bola, CNPJ nº 11.953.256/0001-30, no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, como Entidade do Terceiro Setor - ETS.

DESPACHO

TERMO DE ADITAMENTO nº 109/SEME/2016

TERMO DE DOAÇÃO nº 003/SEME/2015

Aos Vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, no Gabinete da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, situado na Alameda Iraé, nº 35, de um lado a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, representada pelo Senhor Chefe de Gabinete, Miguel Del Busso, doravante denominada DONATÁRIA e de outro o Sr. Eduardo Natário, arquiteto, portador do RG nº 13.109.266-2, CPF nº 131.632.938-08 e inscrição no CAU A15651-5, residente e domiciliado na avenida Sagitário nº 278, apartamento 111 B3, bairro Alphaville Conde II – Barueri – SP - CEP 06473-073, doravante denominado DOADOR, nos termos do despacho proferido no processo 2015-0.110.931-2, publicado no Diário Oficial de 10/06/2016, página 19, com fundamento nos artigos 538 e seguintes do Código Civil e nos Decretos Municipais nº 40.384/20 e 52.476/2011 assim como no art. 65 II da Lei Federal 8666/93, ajustam o quanto segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO

O DOADOR entregou a DONATÁRIA, sem quaisquer ônus ou encargos para esta última, o bem discriminado a seguir:

1) Os projetos Executivos (Arquitetônico, Estrutural e Memorial Descritivo) para uma Pista de Skate Overall, contendo dois Bowls com diversas profundidades e uma Plaza, com área de 2.700m², no valor de R\$ 60.000,00, alterando-se o local de utilização dos projetos, que passa a ser o Centro de Esportes Radicais

ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

COORDENADORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTABILIDADE

DESPACHO

I – Nos termos do disposto no artigo 16, Decreto nº 48.592 de 06 de agosto de 2007, APROVO a prestação de contas, conforme segue:

PROCESSO	NOME	PERÍODO	VALOR
2016-0.103.608-2	Helena Silveira Boen	01.05.2016 a 31.05.2016	R\$ 3.000,00
2016-0.118.035-3	Maria Antonia A. Oliveira	01.06.2016 a 30.06.2016	R\$ 2.000,00
2016-0.118.718-8	Elton Henrique S. Costa	01.06.2016 a 30.06.2016	R\$ 2.000,00
2016-0.125.662-7	Patrícia Regina L. Navarrete	01.06.2016 a 30.06.2016	R\$ 2.000,00
2016-0.135.515-3	Helena Silveira Boen	01.06.2016 a 30.06.2016	R\$ 3.000,00

FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

GABINETE DO SECRETÁRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO

P.E. 6017.2016/0007652-0 – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico – Adesão a ata de registro de preço. Serviço de impressão corporativa. 1. Em face dos elementos constantes dos autos, em especial os documentos nºs 0472082, 0472811, 0474028, 0474038, 047404, 0485430 e 0529713, demonstração da regularidade fiscal da sociedade (doc. 0751972), Declarações da Divisão de Compras e Contratos (DICOM) e da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação (COTEC) de que o preço ofertado é compatível com o praticado no mercado (doc. 0781600 e 0485430), e a Nota de Reserva nº 43.247/2016 (doc. 0783989), com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei Municipal nº 13.278, de 7 de janeiro

de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 56.144, de 1º de junho de 2015, AUTORIZO, obedecidas às formalidades legais, a contratação da sociedade QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 02.902.072/0001-50, por adesão Ata de Registro de Preços (ARP) nº 1/2016, cujo gerenciador é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (doc. 0473794), para contratação de serviços de impressão corporativa (Outsourcing) para atender necessidades de impressão/cópia/digitalização; sistema de gerenciamento de impressões; treinamento; manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos para substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção, incluindo fornecimento de insumos (exceto papel), conforme especificado no termo de referência juntado aos autos (doc. 0472035), pelo prazo de 12 (doze) meses, pelo valor mensal estimado de R\$ 26.175,00 (vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais), e valor total estimado de R\$ 314.100,00 (trezentos e quatorze mil e cem reais).

2. AUTORIZO, para tanto, empenhar, para execução no presente ano, o valor de R\$ 130.875,00 (cento e trinta mil, oitocentos e setenta e cinco reais), onerando a dotação 17.10.0 4.122.302.4.2.100.3.3.90.39.00.00 (doc. 0783992).

3. Indico o servidor Gustavo Gtechi Sarapo, RF nº 818.846-7, para ser fiscal do contrato, e do servidor Marcelo de Campos Ferraz Filho, RF nº 756.003-6, para suplente (doc. 0783989).

GABINETE DO SECRETÁRIO

2013-0.240.914-6 - SGD 1306211 - Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - Aditivo Contratual – Alteração contratual – Locação de Veículos-Contrato SF nº 3/2014.1.Em face dos elementos constantes do PA 2013.0.240.914-6, os documentos de fls. 711/712, certidões de regularidade fiscal e trabalhista da sociedade contratada (fls. 741/748), manifestação da Divisão de Compras e Contratos (DICOM) de fl. 749, com fundamento no artigo 65, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, na Lei Municipal 13.278/02, regulamentada pelo Decreto 44.279/03 e nos termos do item 1.1.2 letra f da Portaria SF nº 287/07, AUTORIZO a alteração do Contrato SF nº 3/2014 (fls. 316-321), celebrado entre esta Secretaria e a sociedade G6 MULTISERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-EPP, CNPJ nº 10.708.894/0001-22, para diminuição de 1 (um) veículo a partir de 27.06.16, passando o valor mensal do contrato a R\$ 12.725,43 (doze mil setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e 2 (dois veículos) a partir de 01/08/16, passando o valor mensal do contrato para R\$ 4.241,81 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos).

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTEIRA SF nº 179 , de 21 de julho de 2016.

Aprova o novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO , no uso de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o novo Regimento Interno do Conselho Municipal de Tributos, conforme Anexo Único integrante desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria SF nº 27, de 6 de fevereiro de 2014.

Anexo Único a que se refere a Portaria SF nº 179, de 21 julho de 2016.

INDICE SISTEMÁTICO

Artigo

CAPÍTULO I – Natureza e Finalidade

1º

CAPÍTULO II – Organização

2º ao 5º

Seção I – Composição

6º ao 10

CAPÍTULO III – Atribuições e Deveres dos Agentes

11 ao 16

CAPÍTULO IV – Nomeação e Designação para os Cargos e Funções do Conselho

17 ao 25

CAPÍTULO V – Funcionamento

Subseção I – Recursos ao Conselho Municipal de Tributos

26

Subseção I – Interposição dos Recursos

27 e 28

Subseção II – Desistência dos Recursos

29

Seção II – Reexame Necessário

30 ao 38

Seção III – Recurso Ordinário

39

Subseção I – Preparação do Recurso Ordinário

40

Subseção II – Exame de Admissibilidade do Recurso Ordinário

41 e 42

Subseção III – Distribuição do Recurso Ordinário

43 ao 45

Subseção IV – Providências Preliminares para Julgamento do Recurso Ordinário

46 ao 49

Subseção V – Pedido de Reforma de Decisão de Recurso Ordinário

50 ao 53

Seção IV – Recurso de Revisão

54

Subseção I – Preparação do Recurso de Revisão

55

Subseção II – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revisão

56

Subseção III – Distribuição do Recurso de Revisão

57 ao 60

Seção V – Julgamento dos Recursos

61 ao 74

Seção VI – Súmulas

75

CAPÍTULO VI – Disposições Finais e Transitorias

76 e 77

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Municipal de Tributos, órgão colegiado judicante criado pela Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, diretamente vinculado ao Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

II - comparecer às sessões das Câmaras, julgando os processos e as questões colocadas em pauta;

III - solicitar, sempre que julgar conveniente, no exercício de sua função de Conselheiro Relator, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 13 deste regimento, e § 1º do art. 48, as provisões, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão;

IV - propor à Câmara as diligências necessárias à instrução dos feitos, quando não solicitadas pelo Relator nos termos do inciso III do caput deste artigo;

V - observar peremptoriamente os prazos para restituição dos processos em seu poder;

VI - comunicar à Presidência da Câmara a ausência à sessão de julgamento com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência da realização da sessão;

VII - manter sigilo de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estudo dos seus negócios ou atividades, na forma do art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - respeitar as súmulas aprovadas nos termos do artigo 75, caput deste regimento;

IX - propor súmulas aos Presidentes de Câmaras Julgadoras nos termos do artigo 75, caput deste regimento.

Art. 16. São atribuições do Diretor da Secretaria do Conselho:

I - dirigir e organizar os trabalhos da Secretaria do Conselho;

II - controlar os bens móveis sob a responsabilidade do Conselho;

III - elaborar requisições e pedidos de compra e encaminhá-los à unidade competente;

IV - zelar pelo tratamento com urbanidade e respeito aos usuários no atendimento;

V - outras atribuições que lhe forem conferidas pela Presidência, dentre o rol de atribuições do Conselho Municipal de Tributos.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO E DA DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS E FUNÇÕES DO CONSELHO

Art. 17. Os Conselheiros representantes da Prefeitura do Município de São Paulo serão designados ou nomeados pelo Prefeito, dentre servidores efetivos integrantes das carreiras de Auditor-Fiscal Tributário Municipal e de Procurador do Município, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira e comprovada atuação no campo do Direito Tributário, indicados, respectivamente, pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e pelo Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 1º O número de Procuradores do Município corresponde- rá a 1/3 (um terço) do número total de Conselheiros representantes da Prefeitura.

§ 2º Para fins de contagem do prazo previsto no caput deste artigo serão computados cumulativamente, quando for o caso, os tempos de efetivo exercício em ambas as carreiras.

Art. 18. Os Conselheiros representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito dentre portadores de diploma de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, escolhidos por critérios preferencialmente objetivos.

Art. 19. O Prefeito designará ou nomeará, também, como suplentes, na forma dos art. 17 e 18 deste regimento, o dobro do número de Conselheiros para substituí-los em seus impedimentos.

Art. 20. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Tributos serão indicados pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e nomeados pelo Prefeito dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

Parágrafo único. Os Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras Julgadoras serão designados pelo Prefeito dentre os Conselheiros representantes da Municipalidade.

Art. 21. Os Conselheiros, titulares e suplentes, terão mandato de 2 (dois) anos, com início em 1º de julho do ano da nomeação, e poderão ser reconduzidos.

Art. 22. O processo de indicação e seleção dos Conselheiros terá início, por ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do final de seus mandatos.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros serão concluídas antes dos 30 (trinta) dias que antecedem o final do mandato anterior.

Art. 23. Perderá a vaga no Conselho o Conselheiro que deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação ou designação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 24. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas, incluindo o respeito à razoável duração dos processos;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 4 (quatro) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, férias ou licença prevista em lei;

V - não entrar em exercício nos 30 (trinta) dias subsequentes à designação ou nomeação;

VI - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O Conselheiro que deixar de cumprir por três vezes, consecutivas ou não, os prazos estipulados no parágrafo único do artigo 47 e/ou no caput do art. 48 deste regimento, incorrerá na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo.

Art. 25. Verificada qualquer das hipóteses previstas nos art. 23 e 24 deste regimento, bem como exoneração a pedido ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito preencherá a vaga, designando ou nomeando, na forma estabelecida neste regimento, novo titular que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

§ 1º Nas demais hipóteses, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Tributos a designação do Conselheiro suplente para substituir o titular em seus impedimentos ou ausência.

§ 2º A designação ou nomeação para substituição de Conselheiro deverá observar o disposto no art. 3º e no § 1º do art. 17, deste regimento.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Recursos ao Conselho Municipal de Tributos

Art. 26. Ao Conselho Municipal de Tributos poderão ser interpostos os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

II - Recurso de Revisão.

Subseção I

Da Interposição dos Recursos

Art. 27. Os recursos serão apresentados ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, na forma de requerimento padrão, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do Recorrente e número do expediente no qual foi proferida a decisão recorrida;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o Recorrente pretenda sejam efetuadas, na forma da lei;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º O disposto nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo poderá ser apresentado em petição apartada do requerimento padrão.

§ 2º O requerimento padrão de que trata o caput deste artigo poderá ser feito por meio eletrônico, conforme dispu- regulamento específico e não afasta a possibilidade de apresentação de outros documentos por parte do Recorrente.

§ 3º Os recursos deverão estar acompanhados de cópia da decisão recorrida ou da comunicação de despacho respectiva e de documento que comprove a legitimidade do signatário.

§ 4º Será admitida a realização de sustentação oral, durante a sessão de julgamento do recurso, por quinze minutos, das razões contidas nos recursos interpostos e das contrarrazões.

§ 5º A data em que proferida a decisão regula o recurso cabível.

Art. 28. O prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias para o recurso ordinário e de 15 (quinze) dias para o recurso de revisão, ambos contados da data da intimação da decisão recorrida.

Subseção II

Da Desistência dos Recursos

Art. 29. Em qualquer fase o Recorrente poderá desistir do recurso em andamento no Conselho.

§ 1º A desistência será manifestada por petição ou por termo no processo, ficando sujeita à homologação pelo Presidente do Conselho, se ainda não distribuído, ou pela Câmara Julgadora respectiva ou Câmaras Reunidas, se já distribuído.

§ 2º Importa renúncia ao poder de recorrer ao Conselho Municipal de Tributos ou desistência de recurso acaso interposto:

I - o pedido de parcelamento do débito contestado, em primeira ou segunda instância;

II - a propulsoria, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário.

Seção II

Do Reexame Necessário

Art. 30. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, total ou parcialmente, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 31. A preparação do reexame necessário, quando cabível, compete às unidades de primeira instância da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico que proferiram a decisão sujeita à revisão.

Parágrafo único. Se da decisão, também, couber o manejo de Recurso Ordinário, aplicam-se, no ponto, as disposições regimentais previstas na Seção III deste Regimento Interno, cumulativamente.

Art. 32. A autoridade revisada encaminhará os autos do processo ao Conselho, prestando sempre as informações necessárias.

Art. 33. Os feitos sujeitos ao reexame necessário, considerados indissociáveis para fins de análise e julgamento, serão agrupados, sempre que possível sob o ponto de vista procedimental, em função de prevenção e conexão, em Unidades de Julgamento pela Secretaria do Conselho.

§ 1º Consideram-se conexos os feitos que se refiram aos autos de infração ou às notificações de lançamento referentes:

I - à mesma operação fiscal e ao mesmo sujeito passivo;

II - ao mesmo número de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário fiscal (SQL);

III - a unidades condonariais integrantes do mesmo con-

dôminio edilício;

IV - a outros critérios definidos pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Os recursos previstos no art. 6º, inciso I, letra "b", deve- regualamento, desde que estejam na mesma fase processual, integrarão a Unidade de Julgamento e também serão julgados pelo Conselho, conforme estabelece o art. 63 do Decreto nº 56.769/2016.

Art. 44. As Secretaria do Conselho poderá agrupar as Unidades de Julgamento em lotes de distribuição, formados segundo critérios objetivos estabelecidos por ato do Presidente do Conselho, que visem a otimizar a produtividade no julgamento dos feitos.

Art. 45. Os lotes serão distribuídos aos Conselheiros Relatores à medida que forem os recursos recepcionados pela Secretaria do Conselho, mediante sorteio realizado preferencialmente por processo informatizado, observando-se a ordem cronológica de interposição dos recursos.

Parágrafo único. A distribuição, feita na forma do caput deste artigo, atribui competência ao Conselheiro para elaborar o relatório e voto das Unidades de Julgamento a ele sorteadas.

Subseção IV

Das Providências Preliminares para Julgamento do Recurso Ordinário

Art. 46. Compete à Secretaria do Conselho, após a distribuição, imediatamente, o encaminhamento das Unidades de Julgamento à Representação Fiscal para a elaboração de contrarrazões.

§ 1º Haverá encaminhamento privilegiado em razão do valor, da existência de indícios de crime contra a ordem tributária e, se o sujeito passivo for pessoa física, em razão da idade, conforme previsão legal.

§ 2º A preferência em razão da idade depende de requerimento específico, formulado no recurso ou em petição apartada, e comprovação mediante juntada de cópia simples de documento de identidade.

§ 3º Em função do disposto no inciso III do caput do art. 11 deste regimento, as Unidades de Julgamento atribuídas por sorteio aos Conselheiros Relatores serão encaminhadas para a Representação Fiscal, considerando o estoque em poder de cada Conselheiro.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho poderão restituir, no ato do encaminhamento, e ao acaso, até 50% (cinquenta por cento) dos feitos a eles encaminhados, que serão objeto de nova distribuição para os Conselheiros da mesma Câmara; e os Presidentes das Câmaras até 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 47. Após a elaboração das contrarrazões pela Representação Fiscal, as Unidades de Julgamento retornarão à Secretaria para serem encaminhadas ao Conselheiro Relator.

Parágrafo único. Uma vez disponibilizadas as Unidades de Julgamento, caberá à Secretaria, sob a coordenação dos Presidentes das Câmaras, a imediata intimação do Conselheiro, preferencialmente por meio eletrônico, para a retirada dos autos, no prazo improrrogável de até 7 (sete) dias.

Art. 48. Instruído o processo, o Conselheiro Relator elaborará relatório e voto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Presume-se instruído o processo que não comportar pedido de providências, diligências ou informações adicionais.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá determinar ao Conselheiro Relator a devolução de processos à Secretaria para redistribuição, na mesma Câmara Julgadora e na forma do art. 45 deste regimento, quando não observado o disposto neste artigo.

Art. 49. Elaborado o relatório e voto, o Conselheiro Relator remeterá a Unidade de Julgamento à Secretaria para sua inclusão em pauta de julgamento pela Câmara Julgadora.

§ 1º O Conselheiro Relator disponibilizará o relatório em meio eletrônico para a Presidência da Câmara, que o enviará via e-mail para os demais Conselheiros.

§ 2º A Secretaria disponibilizará os autos, em seu próprio recinto, para vista até a sessão de julgamento.

§ 3º A definição da pauta de julgamento é de competência da Presidência da Câmara, sob coordenação da Presidência do Conselho, e a sessão não será realizada antes de decorridos 5 (cinco) dias das disponibilizações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo.

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 3º A juntada de documentos após a decisão de primeira instância deverá ser requerida ao órgão julgador, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência específica de uma das hipóteses tratadas nos incisos do § 2º deste artigo, e será apreciada como questão preliminar quando do julgamento do recurso, sempre respeitado o contraditório da parte adversa.

Subseção I

Da Preparação do Recurso Ordinário

Seção V

Do Julgamento dos Recursos

Art. 61. A pauta de julgamento, elaborada pela Presidência da respectiva Câmara, indicará dia, hora e local da sessão, o nome do Conselheiro Relator, os números do processo e do recurso, o nome do Recorrente, e, caso possua, de qualquer um de seus advogados com o respectivo número de identificação profissional, e será publicada no Diário Oficial da Cidade, além de fixada em lugar visível e acessível ao público, nas dependências do Conselho com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência à realização da sessão.

§ 1º A pauta de julgamento poderá, ainda, ser disponibilizada no endereço eletrônico oficial da Prefeitura da Cidade de São Paulo.

§ 2º Adiado o julgamento do recurso, o processo será incluído em pauta suplementar da sessão subsequente mais próxima.

§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente ausência de expediente normal do órgão será remarcada pelo Presidente da Câmara como sessão extraordinária.

§ 4º O Presidente da sessão poderá, de ofício ou por solicitação do Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, por motivo fundamentado e justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

Art. 62. As Câmaras Reunidas realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos, cabendo ao Presidente da sessão, além de seu voto como conselheiro, o voto de desempate.

§ 1º As Câmaras Reunidas realizarão sessões ordinárias e extraordinárias em dias e horários estabelecidos pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Nenhuma sessão de julgamento será realizada sem a presença do Conselheiro Relator e de um Representante Fiscal.

Art. 63. A sessão de julgamento será pública, salvo solicitação fundamentada em contrário de Conselheiro, do Representante Fiscal ou do sujeito passivo, conforme disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o Conselheiro orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

Art. 64. Estão impedidos de participar do julgamento dos recursos os Conselheiros que tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo lançado ou como Representante Fiscal;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, de contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, dentre outros, os casos em que o Conselheiro percebe ou percebeu remuneração do Recorrente ou de escritório de advocacia, consultoria ou de assessoria que lhe preste assistência jurídica e/ou contábil, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou o título da percepção, no período que medeia o início da ação fiscal e a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso.

§ 2º O Conselheiro poderá declarar-se impedido por motivo de fôro íntimo.

§ 3º Qualquer Conselheiro, o Representante Fiscal ou o sujeito passivo poderá arguir o impedimento, em petição dirigida à Câmara, devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, ou oralmente, durante a sessão respectiva, antes de iniciado o julgamento do processo.

§ 4º Se o arguido não reconhecer o impedimento, o incidente será decidido preliminarmente, por deliberação dos demais membros da Câmara.

§ 5º Sendo reconhecido o impedimento, o processo será incluído para julgamento em pauta de sessão de julgamento em que esteja presente o Conselheiro Relator do processo e Conselheiro suplente designado pelo Presidente do Conselho para substituir o Conselheiro impedido.

§ 6º Quando for declarado impedimento de Conselheiro Relator, o processo respectivo será imediatamente redistribuído para outro Conselheiro Relator por sorteio, na forma do art. 45 deste regimento.

§ 7º Quando a declaração de impedimento for do Presidente da Câmara, ele passará a presidência da sessão respetiva, quanto ao julgamento em questão, para o seu substituto regimental.

Art. 65. A ordem dos trabalhos na sessão observará o seguinte:

I - verificação do quórum e da presença do Representante Fiscal e colheita das assinaturas dos presentes;

II - leitura, discussão e aprovação dos votos pendentes de conferência e assinatura;

III - definição da ordem de apresentação dos processos da pauta;

IV - discussão e votação dos recursos;

V - aprovação e assinatura da ata da sessão.

§ 1º Terão preferência na ordem dos trabalhos os processos cujo julgamento já se tenha iniciado em outra sessão.

§ 2º Serão retirados de pauta e devolvidos à Secretaria os processos em que o Representante Fiscal não tenha se manifestado.

Art. 66. O julgamento de cada processo inicia-se com a exposição do relatório pelo Conselheiro Relator e segue-se das sustentações orais, apresentação do voto do Relator e debates e finaliza-se com a votação.

§ 1º O não comparecimento da parte à sessão na data estipulada em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da Cidade implica renúncia à faculdade prevista pelo § 4º do art. 27 deste regimento.

§ 2º Os debates terão duração máxima de 30 (trinta) minutos, nas sessões de Câmaras Julgadoras, e de 2 (duas) horas, nas sessões de Câmaras Reunidas, cabendo ao Presidente da sessão zelar pela adequada distribuição do tempo aos Conselheiros inscritos para se manifestar.

Art. 67. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, desde não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitadas as preliminares, os Conselheiros vencidos votarão quanto ao mérito, mantida a ordem dos trabalhos, com a exposição do voto de mérito do Relator.

§ 2º Não será admitida a abstenção na votação.

§ 3º Quando, na retomada de votação interrompida em sessão anterior, houver mudança na composição da Câmara, o Conselheiro Relator fará exposição do relatório, quando será franqueada nova oportunidade para as partes realizarem sustentação oral, não sendo aplicável o previsto no artigo 66, § 1º; após será proferido o voto, e, encerrado o debate, serão tomados novamente os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

Art. 68. Qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, ainda que iniciada a votação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou, no caso de recurso ordinário, a realização de diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso III do caput do art. 8º deste regimento e tendo em vista a razoável duração dos processos.

§ 1º Na hipótese de mais de um Conselheiro solicitar vista, a todos serão fornecidas cópias dos autos ou dos documentos solicitados, cujo original será mantido na Secretaria, correndo o prazo previsto no caput deste artigo para todos.

§ 2º O pedido de vista será admitido somente na primeira sessão de julgamento, salvo para Conselheiro que dela não tenha participado.

§ 3º Concedida vista dos autos, o processo será incluído na primeira pauta de sessão de julgamento disponível imediatamente posterior ao decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º Concluídas as diligências, os autos permanecerão na Secretaria do Conselho para vista por, no mínimo, 3 (três) dias contados da ciência dos Conselheiros de sua disponibilização.

Art. 69. Encerrados os debates, serão tomados os votos dos Conselheiros, votando por último o Conselheiro que presidiu o julgamento.

§ 1º No processo em que o Presidente da sessão é Conselheiro Relator, vota ele em primeiro lugar e, em seguida, os demais Conselheiros que participaram dos debates.

§ 2º O voto do Conselheiro Relator, juntado aos autos, subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes terá força de decisão.

§ 3º Sempre que a maioria assim entender, o julgado poderá ser redigido à parte.

§ 4º O julgado redigido à parte deverá ser apresentado ao órgão julgador até a sessão subsequente ao julgamento.

§ 5º Todo voto divergente ao do Conselheiro Relator deverá ser fundamentado e disponibilizado ao Presidente da sessão em arquivo digital.

§ 6º Os Conselheiros vencidos nas votações poderão assinar o julgado com essa declaração, aduzindo os motivos da sua discordância.

§ 7º Ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, os votos em apartado serão disponibilizados pelo Conselheiro em arquivo digital para a Presidência da sessão em até 7 (sete) dias da sessão de julgamento em que forem proferidos.

§ 8º Qualquer Conselheiro poderá, antes que a votação seja finalizada pelo Presidente da sessão, modificar o voto já proferido.

§ 9º Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em até 7 (sete) dias da sessão de julgamento em que o tenha proferido, redigir voto e ementa para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

§ 10. O Redator do voto vencedor é o responsável pela redação da ementa do julgamento.

§ 11. A ementa do voto vencedor e o acórdão serão juntados aos autos e disponibilizados em arquivos digitais distintos por seu redator à Presidência do órgão na sessão de julgamento em que for assinado o voto vencedor.

§ 12. Quando o julgamento envolver recursos que tramitem por meio de processo eletrônico, os conselheiros poderão reaver os votos posteriormente, no dispositivo denominado "bloco de assinaturas" do SEII, devendo o conselheiro efetivar a assinatura em até 24 horas do encerramento da sessão respectiva.

Art. 70. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao órgão pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os Conselheiros presentes, observado o seguinte:

I - serão votadas em primeiro lugar duas soluções quaisquer, a critério do Presidente da sessão;

II - a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais se haverá como adotada a que reunir maior número de votos.

Art. 71. O Presidente da sessão registrará de imediato, em formulário próprio, o escrutínio da votação do processo, que será rubricado por todos os Conselheiros e juntado aos autos.

Parágrafo único. O Presidente da sessão poderá, justificadamente, suspender o julgamento após a apresentação do voto do relator, antes da tomada dos votos dos demais Conselheiros.

Art. 72. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificadas de ofício pela Câmara ou a requerimento, sem efeito suspensivo.

Art. 73. De cada sessão será lavrada ata assinada pelo Presidente da sessão e rubricada por todos os Conselheiros, que será arquivada na Secretaria, destacando os números dos recursos submetidos a julgamento, os respectivos números dos processos, o nome dos interessados, dos Conselheiros presentes e do Representante Fiscal e, resumidamente, o resultado da votação dos processos julgados e outros fatos relevantes.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho providenciará a intimação do sujeito passivo e da Representação Fiscal das decisões, na forma da lei.

Art. 74. O extrato da decisão será publicado no Diário Oficial da Cidade.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 50 deste regimento sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho publicará o extrato da decisão e intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão.

§ 2º A intimação de que trata o § 1º deste artigo será feita ao Chefe da Representação Fiscal.

§ 3º As decisões serão disponibilizadas também na página do Conselho na Internet.

Seção VI

Das Súmulas

Art. 75. Por proposta de qualquer conselheiro a ser encaminhada aos cuidados do respectivo Presidente de Câmara Julgadora, o Presidente do Conselho Municipal de Tributos reunirá as Câmaras Reunidas para que, em deliberação tomada por votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do número total de Conselheiros que as integram, sejam votadas súmulas, que terão caráter vinculante aos Conselheiros após sua aprovação.

§ 1º A proposta de súmula será redigida por comissão paritária formada por dois Conselheiros designados pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos.

§ 2º Poderá ser objeto de súmula:

I - a jurisprudência firmada pelo Conselho Municipal de Tributos, sendo comprovada por, no mínimo, 10 (dez) decisões emanadas de Câmaras Julgadoras diversas e/ou de Câmaras Reunidas no mesmo sentido sobre a matéria a ser sumulada;

II - decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, em consonância com a sistemática prevista no artigo 1039 do Código de Processo Civil.

§ 3º As súmulas passarão a ter caráter vinculante para os demais órgãos da Administração Tributária a medida que forem encaminhadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Tributos ao Subsecretário da Receita Municipal, ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e ao Procurador Geral do Município, para conhecimento e manifestação, ficando a critério do Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico sua aprovação e posterior encaminhamento para publicação no Diário Oficial da Cidade, nos termos dos parágrafos 4º e 5º.

§ 4º A aprovação das propostas de súmula pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico dependerá de prévia manifestação favorável da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 5º A vinculação da Administração Tributária dar-se-á a partir da publicação da súmula aprovada pelo Secretário

Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico no Diário Oficial da Cidade.

§ 6º A revisão, a alteração e o cancelamento da súmula observarão o procedimento de origem da respectiva súmula, bem como as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Aprovada e publicada a súmula, sua revisão ou seu cancelamento, as seguintes providências serão tomadas pela Secretaria do Conselho:

a) seu registro integral, em livro especial, em ordem numérica;

b) sua inserção em arquivos, a serem criados, de súmulas em ordem alfabética, com base em palavra ou expressão designativa do tema sumulado;

c) averbação nos registros de que tratam as alíneas "a" e "b" deste parágrafo, nos casos de revisão ou de cancelamento;

d) fornecimento de cópia da publicação aos Conselheiros, à Representação Fiscal e às unidades responsáveis pelo julgamento de primeira instância administrativa.

§ 8º A citação da súmula pelo seu número dispensará de outras fundamentações a decisão da matéria em grau de defesa ou de recurso.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno e os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Conselho por meio de Portarias.

Art. 77. Ficam revogas as normas não compatíveis com os termos do presente Regimento Interno.

SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIM-PROC DESPACHOS: LISTA 2016-2-129

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

ENDERECO: VIADUTO DO CHÁ 15

PROCESSOS DA UNIDADE SF/SUREM/DIPRO

2012-0.177.570-8 INSTITUTO DAMASINO DE CIENCIAS JURIDICAS LTDA